

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609882 - RO
(2019/0322677-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA
ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR -
RO003214
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO002562
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS -
RO005841
AGRAVADO : C M DE J
AGRAVADO : B H DA S J
AGRAVADO : L G DE J S
ADVOGADOS : ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP031641
CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA -
SP126707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. DECAIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela culpa exclusiva da recorrente pelo acidente com vítima fatal. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. A discussão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de aferir o decaimento das partes, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
5. Agrado interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da

Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.882 - RO
(2019/0322677-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA
ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO002562
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
AGRAVADO : C M DE J
AGRAVADO : B H DA S J
AGRAVADO : L G DE J S
ADVOGADOS : ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP031641
CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 846/879) interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 791/792) que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 841/843).

Em suas razões, a parte alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 883/885).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.882 - RO
(2019/0322677-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA
ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO002562
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
AGRAVADO : C M DE J
AGRAVADO : B H DA S J
AGRAVADO : L G DE J S
ADVOGADOS : ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP031641
CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. DECAIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela culpa exclusiva da recorrente pelo acidente com vítima fatal. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. A discussão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de aferir o decaimento das partes, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.882 - RO
(2019/0322677-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA
ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO002562
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
AGRAVADO : C M DE J
AGRAVADO : B H DA S J
AGRAVADO : L G DE J S
ADVOGADOS : ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP031641
CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 791/792) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de impugnação de fundamento da decisão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 736/737) que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 739/776) refutou adequadamente a monocrática que negou seguimento ao especial.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 661):

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Morte de genitor. Pagamento de pensão. Parcela única. Não cabimento. DPVAT. Dedução. Danos morais. Valor da indenização. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, do nexo causal e da culpa, sem demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, está configurado o dever de reparação dos danos ocasionados.

O pagamento de indenização em parcela única não se mostra compatível com a pensão por morte.

No caso de morte de genitor, a pensão é devida aos filhos do de cujus até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida pela jurisprudência a independência econômica em relação ao genitor falecido.

Quando comprovado o recebimento, conforme a Súmula 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 691/696).

Irresignada, a parte interpôs recurso especial (e-STJ fls. 698/728),

fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, sustentando:

(i) divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 371 do CPC/2015 e 29, III, "c", 34 e 44 do CTB, argumentando ter havido culpa concorrente e acrescentando que "a contradição do respeitável acórdão se manifesta na fundamentação de prova conflitante nos autos, que contradiz todo o conjunto probatório produzido em juízo" (e-STJ fl. 721),

(ii) dissenso interpretativo e violação dos arts. 944 e 945 do CC/2002, defendendo a redução do valor da indenização por danos morais, e

(iii) dissídio entre julgados e afronta ao art. 86 do CPC/2015, afirmando a sucumbência recíproca.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 734).

Passo à análise da insurgência.

A Corte local, mediante a análise da prova dos autos, esclarece que "A pretensão foi de recebimento de indenizações, por dois filhos menores e companheira, decorrente da morte de Marcelino Joaquim da Silva em acidente de trânsito ocorrido em 12/11/2011, causada pela invasão de via preferencial de um caminhão dirigido pelo preposto da empresa ora apelante" (e-STJ fl. 665).

Afirmou o acórdão recorrido que "O acidente ficou comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 21/23. E o laudo pericial de exame em local de acidente de trânsito com vítima, de fls. 24/33, concluiu que: '[...] a causa determinante do acidente em questão foi a interceptação da trajetória de curso do veículo Motoneta Biz pelo veículo Caminhão, veículo Caminhão trafegando pela contra-mão de circulação na via Rua Rio Verde, com sobrecarga e velocidade incompatíveis com a pista de rolamento em questão, influenciando sobremaneira a não parada do veículo Caminhão em tempo hábil no cruzamento em epígrafe, do qual tudo o mais foi decorrente'" (e-STJ fls. 665/666).

Desse modo, concluiu o Colegiado de origem que "a versão dos fatos apresentada pela recorrente e a pretensão de fixação de culpa concorrente não prospera. Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, do nexo causal e da culpa, sem demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, está configurado o dever de reparação dos danos ocasionados unicamente pela apelante" (e-STJ fl. 666).

Nestes termos, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à culpa exclusiva da empresa pelo acidente fatal, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A pretensão de reduzir o valor da indenização por danos morais também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, a modificação do valor do dano moral é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Corroborando tal entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em debate, em que fixada em 500 salários mínimos à época da prolação da sentença, equivalente a R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) aos autores, em razão do falecimento do filho adolescente em acidente de veículo automotor, por atropelamento.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar obscuridade e contradição e, com isso, negar provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.196.640/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 5/2/2019.)

O TJRO, ao manter a sentença quanto ao valor da indenização extrapatrimonial, entendeu que, "considerando as provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas, o valor fixado para a reparação dos danos morais (R\$ 120.000,00 a todos os autores) afigura-se razoável e adequado, não restando evidenciada violação às regras da razoabilidade e proporcionalidade" (e-STJ fl. 668). De igual modo, tal entendimento, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não afronta o razoável nem o proporcional, a justificar o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

Ao apreciar o decaimento, o acórdão recorrido asseverou ainda que "A sucumbência recíproca não tem efeito quando a decisão implica procedência da maioria dos pedidos, razão pela qual deve o réu arcar, integralmente, com as custas, despesas e honorários advocatícios" (e-STJ fl. 668).

Assim, a discussão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de aferir quanto cabe a cada parte constitui pretensão também obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Oportuno destacar que "Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgInt no REsp n. 1.842.722/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020).

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 791/792) e, em novo exame, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Mantidos os honorários majorados na decisão ora agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.609.882 / RO

Número Registro: 2019/0322677-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00024065820128220010 0002406-58.2012.8.22.0010 24065820128220010 16184420128220010
00016184420128220010

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA

ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243

FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214

CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115

ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO002562

ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841

AGRAVADO : C M DE J - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : B H DA S J (MENOR)

AGRAVADO : L G DE J S (MENOR)

ADVOGADOS : ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP031641

CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA

ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243

FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214

CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115

ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO002562

ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841

AGRAVADO : C M DE J

AGRAVADO : B H DA S J

AGRAVADO : L G DE J S

ADVOGADOS : ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP031641

CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020